



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9493/2015

PROCESSO TC/MS : TC/8897/2015
PROTOCOLO : 1593573
ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E
DESBUROCRATIZAÇÃO DE MS
ORDENADOR DE DESPESAS : CARLOS ALBERTO DE ASSIS
CARGO DO ORDENADOR : SECRETÁRIO ESTADUAL
TIPO DE PROCESSO : ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 028/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : PREGÃO ELETRÔNICO N.º 014/2015
OBJETO DA ATA : AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – AÇÃO JUDICIAL
COMPROMITENTES : ABBVIE FARMACÊUTICA LTDA E OUTROS.
ÓRGÃO JULGADOR : JUÍZO SINGULAR
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO -
PREGÃO ELETRÔNICO – FORMALIZAÇÃO REGULAR –
AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS / AÇÃO JUDICIAL - ATOS
LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA –
RECOMENDAÇÃO - PROSSEGUIMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 014/2015** - (peça 05) e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 028/2015** - (peça 13).

A fundamentação legal que oferece a sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório repousa nas disposições contidas na Lei Federal n.º 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal n.º 8.666/93, Lei Complementar n.º 123/2006, Decreto Municipal n.º 091/2005 e demais legislações aplicáveis.

O objeto do presente certame e da formalização da presente Ata de Registro de Preços recaem sobre a aquisição de medicamentos – ação judicial, de acordo com a descrição contida Edital - (peça 05 – fls. 2).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 13 – fls. 8).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios ficou a cargo dos órgãos ou entidades usuários da Ata de Registro de Preços, cujos Programas de Trabalho e Elementos de Despesas constaram nas notas de empenho, contratos ou documento



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

equivalente, conforme consignado na Cláusula Décima - (peça 13 - fls.14).

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade e legalidade* dos mesmos, consoante Análise Conclusiva **ANA-2ªICE-19494/2015** - (peça 20).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-16186/2015** - (peça 21), opinando pela *legalidade e regularidade* de todo o processado, com *ressalva*, em face da impossibilidade de prorrogação da presente Ata de Registro de Preços.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Eletrônico nº 014/2015* foi instaurado visando à aquisição de medicamentos – ação judicial, de acordo com a descrição contida Edital - (peça 02 – fls. 2).

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à *legalidade e regularidade* no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos - (peça 20 – fls. 7), *in verbis*:

“Diante do exposto, **concluimos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 14/2015, realizado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização através da Superintendência de Licitação e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 28/2015** assinada pelos promitentes contratantes: Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização (CNPJ nº 02.940.523/0001-43) e as empresas Abbvie Farmacêutica Ltda (CNPJ nº 15.800.545/0003-11), Bsb Comércio de Produtos Hospitalares Ltda (CNPJ nº 05.777.772/0001-58), Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

(CNPJ nº 44.734.671/0001-51), Eli Lilly do Brasil Ltda (CNPJ nº 43940618000144), Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda (CNPJ nº 26.921.908/0001-21), Inovamed Comércio de Medicamentos Ltda - Epp (CNPJ nº 12.889.035/0001-02), Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda (CNPJ nº 37.396.017/0006-24), Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A (CNPJ nº 33.009.945/0002-04), Profarma Specialty S/A (CNPJ /MF n.º 81.887.838/0006- 55) e Vital Com. de Medicamentos, Prod. Hosp. e Odontológicos Eireli - me (CNPJ nº 17.252.670/0001-06), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno”.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório em apreço, bem como da formalização da presente Ata de Registro de Preços, *com ressalva*, mediante a seguinte dicção - (peça 21 - fls. 1), *in verbis*:

“Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque**, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva do item 3.1, uma vez que o inciso III do § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93 aduz a validade da ata de registro de preços não superior a um ano”.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, de acordo com o estabelecido no art. 12, do Decreto n.º 7.892/13, o prazo de validade da Ata de Registro de Preços não será superior a 12 (doze) meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso II do § 3º do art. 15 da Lei Federal n.º 8.666/93.

No que tange ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Eletrônico nº 014/2015*, este se mostra adequado às normas legais vigentes, bem como se evidencia a legal e regular formalização da *Ata de Registro de Preços nº 028/2015* nele fundamentada, estando, pois, aptos a darem sustentação aos contratos daí derivados.

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

1 – pela **legalidade e regularidade, com ressalva**, do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 014/2015** e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 028/2015** firmada entre a **Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS**, CNPJ/MF n.º 02.940.523/0001-43, por intermédio da Superintendência de Licitação / SAD/MS, representado por seu Superintendente de Licitação, Senhor Silvano Luiz Rech, CPF/MF n.º 436.613.001-72, como unidade licitante, e os compromitentes nela consignados, por atenderem às disposições contidas nas disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em razão da impossibilidade de prorrogação da presente Ata de Registro de Preços, conforme estabelecido no Decreto n.º 7.892/13, art. 12, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que se abstenha de realizar qualquer prorrogação da *Ata de Registro de Preços n.º 028/2015*, visto que a mesma possui a vigência máxima estabelecida no art. 15, § 3º, III da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como para que adote medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

3 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator